



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Constitucional e Justiça
para os devidos fins.

Em 17/04/01

eloago

Comissão de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Wilson

Martins

para relatar.

Em 17/04/01

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Sec geral de mesa

Em 29/06/01

[Assinatura]
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

AL. 768

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA FRANCISCA TRINDADE
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº_02_/2.001.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 29/05/07

[Handwritten signature]

“Modifica a redação do art. 152 da Constituição Estadual, alterada pelo art. 1º do Projeto de Emenda Constitucional Nº 002/2.001.”

REJEITADO *[Handwritten mark]*

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 152, da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.(...).

Parágrafo único. Os processos administrativos disciplinares a serem instaurados no âmbito da Administração Direta serão conduzidos por uma Comissão de Procuradores do Estado, dentre os quais seu Presidente será designado pelo Procurador Geral, salvo quanto aos servidores militares, mantido em relação a estes o controle finalístico da Procuradoria Geral do Estado.”

Art. 2º. Suprima-se a redação do parágrafo segundo do art. 152, da Constituição Estadual, proposta pelo projeto de emenda Constitucional N. 02, de 2.001.

[Handwritten signature]
Dr. Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo

[Handwritten mark]

REJEITADO

2

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões Técnicas, 29 de maio de 2.001.

Francisca Trindade

FRANCISCA TRINDADE

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Constituição Estadual é de natureza eminentemente pública, tendo em vista que se refere ao caráter investigativo de irregularidades praticadas por policiais militares ou civis.

Há apenas a supressão da parte final do parágrafo único do art. 152, da Lei Maior estadual, que assim dispunha:

“Art. 152. (omissis).

Parágrafo único – Os procedimentos administrativos disciplinares a serem instaurados no âmbito da administração direta serão presididos por um Procurador do Estado, **salvo quanto aos servidores militares e aos servidores policiais civis, mantidos em relação a esses o controle finalístico pela Procuradoria Geral do Estado.** (grifamos).

Ora, não seria de bom alvitre que os processos administrativos disciplinares envolvendo policiais civis deixasse de ser acompanhado diretamente pela procuradoria do estado, por três razões bem lógicas:

3

Primeira: Contraria o princípio da igualdade previsto na constituição federal, pois é uma garantia para os administrados que tais servidores sejam investigados com a mesma especialidade que os demais.

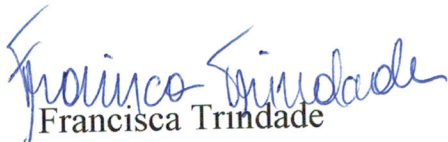
Segunda: A natureza das funções exercidas, de polícia judiciária, tem a ver com a segurança pública, e as espécies de denúncias e processos envolvendo tais servidores são normalmente muito graves, que vão da extorsão e da tortura até o homicídio.

Terceiro: Tendo em vista a natureza das infrações que podem ser praticadas por tais servidores, e levando em consideração que o resultado do processo disciplinar normalmente pode resultar em um processo judicial, é uma garantia maior para o Estado e para os Administrados que a Procuradoria do Estado já esteja a par do caso através de um técnico que já tenha participado da apuração da falta no âmbito da Administração Pública.

Não seria ainda compreensível à população que enquanto a maioria dos servidores são observados diretamente pela procuradoria do Estado, com a Procuradoria à frente dos processos disciplinares, justamente os policiais seriam avaliados disciplinarmente por suas próprias corporações. Tal cobrança seria outra decorrência do princípio da igualdade.

Portanto, devidamente demonstrado o interesse público, é de profunda importância para o cidadão e para os próprios policiais civis, como expressam as associações e sindicatos de classe, que esta Emenda Constitucional seja aprovada.

Teresina, 29 de maio de 2.001.


Francisca Trindade
Deputada do PT



Estado do Piauí

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado **WILSON MARTINS**

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 26 / 06 / 01
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Constituição e Justiça
Proposta de Emenda Constitucional nº 002, de 05.04.01
MENSAGEM Nº 006/GG
Processo AL 0768/01, de 10.04.01
Autor/Origem: Poder Executivo

do Dep. Gustavo Medeiros
Em, 02 / 05 / 01
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

“Modifica o art. 152 da Constituição Estadual”

P A R E C E R (art. 61 do RI)

APROVADO

O Poder Executivo submete à apreciação desta Casa, modificação ao art. 152 da Constituição Estadual. O *caput* do art. 152 não sofre alteração. Foi suprimido o parágrafo único e instituídos os §§ 1º e 2º ao artigo.

As modificações, em síntese, estabelecem que Procuradores do Estado devem presidir os processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da administração direta, ao tempo em que aproximam os procedimentos de apuração de faltas disciplinares cometidas por servidores policiais civis das dos demais servidores do Estado.

A aprovação da Emenda Constitucional proposta, irá viabilizar alterações na legislação infraconstitucional (Lei Complementar nº 1, de 26.06.90 e Lei Complementar nº 13, de 03.01.94), visando simplificar e dar celeridade a uma parte significativa dos processos administrativos que apuram faltas disciplinares específicas.

Conquanto pelas suas características e finalidades a função policial civil seja de natureza técnica, a natureza jurídica do policial civil não se afasta da de servidor do Estado. O Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí (LC nº 1), no seu art. 3º, sentença: “Aplicam-se aos ocupantes dos cargos de polícia civil as disposições do estatuto dos funcionários públicos civis do Estado do Piauí e demais legislações pertinentes”

Hoje, “conhecem-se duas espécies de processos administrativos distintos, um destinado a apuração de faltas disciplinares cometidas por policiais civis, e outro endereçado aos demais servidores, de aplicação subsidiária ao primeiro”, o que tem gerado dúvidas sobre qual texto a ser observado em cada caso. A P.E.C. em análise abre caminho para que se corrijam as distorções.

Entendemos que a Proposta de Emenda é oportuna, constitucional, juridicamente válida e regimentalmente correta, pelo que recomendamos sua aprovação..

Sala das Comissões Técnicas em 19 de abril de 2.001

[Handwritten signatures and stamps]
WILSON MARTINS
DEP. ESTADUAL - 221 - 8648